



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Pronto Atendimento Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde, para assegurar atendimento médico remoto gratuito e ininterrupto aos usuários da atenção primária, mediante teleconsulta por telefone ou videochamada, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Pronto Atendimento Digital, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de garantir atendimento médico remoto gratuito aos usuários da rede pública de saúde, em caráter complementar à assistência presencial, por meio de teleconsulta realizada por telefone ou videochamada.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I – ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de baixa complexidade;
- II – reduzir o tempo de espera para atendimento inicial;
- III – evitar deslocamentos desnecessários dos usuários do SUS;
- IV – racionalizar a demanda nas unidades presenciais da atenção primária;
- V – assegurar continuidade assistencial para casos leves e moderados;
- VI – facilitar a renovação de prescrições de uso contínuo, quando clinicamente indicada;
- VII – fortalecer a transformação digital da saúde pública nacional.

Art. 3º O atendimento remoto previsto nesta Lei poderá compreender:

- I – orientação médica inicial;
- II – teletriagem;
- III – teleconsulta clínica;
- IV – acompanhamento de casos leves e moderados;
- V – emissão ou renovação de receitas, observada a legislação vigente;
- VI – encaminhamento para atendimento presencial, quando necessário;
- VII – monitoramento clínico remoto.

§ 1º O atendimento será disponibilizado aos usuários do SUS:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2026 20:25:41.957 - Mesa

PL n.3155/2026

I – por ligação telefônica gratuita em número de Discagem Direta Gratuita – DDG;

II – por videochamada, quando houver acesso à internet;

III – por integração com plataformas digitais oficiais do SUS.

§ 2º O serviço deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-X:

“Art. 19-X. O Sistema Único de Saúde poderá oferecer serviço permanente de pronto atendimento digital para orientação clínica, teletriagem e teleconsulta em casos de baixa complexidade, mediante uso de tecnologias de informação e comunicação, observado o caráter complementar da assistência remota em relação ao atendimento presencial.”

Art. 5º A prestação do serviço observará:

I – a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020;

II – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III – as normas do Conselho Federal de Medicina;

IV – os princípios da universalidade, integralidade e eficiência do SUS.

Art. 6º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes nacionais para o funcionamento do serviço;

II – apoiar tecnicamente os entes federativos;

III – promover integração entre sistemas digitais;

IV – incentivar a qualificação dos profissionais envolvidos;

V – monitorar os indicadores de desempenho da política pública.

Art. 7º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir centrais próprias de atendimento digital, observadas as diretrizes nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Nacional de Pronto Atendimento Digital no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços médicos de baixa complexidade por meio de atendimento remoto gratuito, realizado por telefone ou videochamada, durante vinte e quatro horas por dia. A medida busca modernizar a assistência pública, aproximando o SUS das práticas já consolidadas na saúde suplementar, sem afastar a centralidade do atendimento presencial quando clinicamente necessário.

A transformação digital da saúde pública já constitui diretriz oficial do Ministério da Saúde. Dados recentes demonstram a expansão da telessaúde no país, com mais de 5,7 milhões de atendimentos realizados em 2.929 municípios entre 2024 e 2025, evidenciando a crescente utilização das ferramentas digitais como mecanismo de ampliação do acesso à assistência médica. O próprio Ministério reconhece que a telessaúde contribui para reduzir barreiras geográficas, diminuir filas e qualificar o cuidado prestado à população.

A estrutura tecnológica para esse avanço já vem sendo fortalecida pelo Poder Público. O Novo PAC Saúde prevê investimentos para a modernização de pontos de telessaúde nas Unidades Básicas de Saúde, com aquisição de equipamentos específicos para teleconsultas e integração digital da rede assistencial. Esses investimentos demonstram que o ambiente institucional brasileiro já reúne condições para a expansão de serviços permanentes de pronto atendimento digital dentro do SUS.

A criação de um canal gratuito de atendimento remoto por número DDG permitirá que cidadãos sem acesso à internet também possam ser assistidos por profissionais de saúde, garantindo maior universalidade no acesso ao serviço. Para os usuários com conectividade, a possibilidade de videochamada amplia a capacidade clínica da avaliação inicial, permitindo orientações mais precisas, renovação de prescrições de uso contínuo e encaminhamento responsável para atendimento presencial quando necessário.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 23, inciso II, 24, inciso XII, 37 e 196 da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental à saúde, a competência concorrente da União para legislar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

sobre proteção e defesa da saúde e os princípios da eficiência e da modernização administrativa. A iniciativa limita-se à instituição de norma geral nacional, respeitando a autonomia administrativa dos entes federativos para organização local dos serviços.

A inovação do presente projeto reside na criação de um modelo permanente de pronto atendimento digital público, gratuito e ininterrupto, integrado à atenção primária e acessível por telefone convencional ou tecnologia digital. Trata-se de medida moderna, socialmente necessária e juridicamente segura, capaz de ampliar o acesso da população ao cuidado médico, reduzir a pressão sobre as unidades presenciais e fortalecer a eficiência do Sistema Único de Saúde em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 16/06/2026 20:25:41.957 - Mesa

PL n.3155/2026

